



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5446

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 11/12/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 94/2003. Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros; revoga a Lei nº 2.020, de 14/04/1992 e suas alterações. (Referente à Lei nº 3.174, de 23/12/2003).

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 31 **Número de folhas:** 30

Especie: PL
Categoria: Diversos
Ordem: 31
nº fls: 23



94/2003
22.12.2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

Lei 3.174
23/12/2003

AUTOR:

EXECUTIVO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 11/12/2.003
- 2 -
- 3 - Comissão Legislação e Justiça
- 4 - APROVAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
- 5 - CIA EM 22.12.2003
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

11-12-2003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

/2003

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, conceitua-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público municipal, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública;

II - cargo público: conjunto de atribuições, responsabilidades, grau de escolaridade, com denominação própria e número certo e respectivo vencimento, criado por lei;

III - cargos públicos são de provimento efetivo, integrantes de carreira, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de confiança, providos em comissão;

IV - cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado:

a) o provimento de cargo de recrutamento amplo far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre pessoas de comprovada idoneidade, qualificação e experiência;

b) o provimento de cargo de recrutamento limitado far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre ocupantes de cargos de provimento efetivo;

V - classe é o conjunto de cargos com igual denominação e as mesmas atribuições, para cujo exercício exige-se o mesmo nível de escolaridade.

a) as classes de cargos públicos de provimento efetivo distribuem-se por grau de escolaridade, e os cargos de provimento em comissão em grupos.

VI - carreira: escalonamento de cargos de provimento efetivo em graus e níveis hierárquicos, dentro da mesma classe, para serem alcançados por servidores

4





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

que se habilitarem pelo tempo de serviço, pelo desempenho funcional e pela capacitação profissional;

VII - nível: cada um dos estágios do escalonamento, considerado para fins de promoção do servidor na carreira;

VIII - grau: cada um dos estágios do escalonamento, considerado para elevação progressiva do vencimento do servidor;

IX - promoção: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente na carreira;

X - progressão: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira;

XI - quadro de pessoal: conjunto de classes de cargos necessários ao cumprimento das atividades e funções de caráter permanente, distribuídos em áreas ocupacionais, e se compõe de cargos efetivos integrantes da carreira, de cargos de provimento em comissão, distribuídos numericamente por áreas de atividades ou de especialização profissional;

XII - plano de carreira: conjunto de normas que agrupam e definem as carreiras do quadro de pessoal, forma de ingresso, correlação dos segmentos e das respectivas classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimento;

XIII - vencimento: retribuição pecuniária básica do servidor, pelo exercício das funções relativas ao cargo que ocupa;

XIV - remuneração ou vencimentos: retribuição pecuniária correspondente ao somatório do vencimento com os adicionais e as gratificações a que o servidor tem direito.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º - O Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Montes Claros constitui-se de grupos de cargos codificados, carga horária, vencimentos, atribuições funcionais e requisitos mínimos de escolaridade, distribuídos da seguinte forma:

I - Anexo I - Quadro de Provimento em Comissão;

II - Anexo II - Quadro de Provimento Efetivo;

III - Anexo III - Tabelas de Vencimentos;

IV - Anexo IV - Correlação de Cargos;

V - Anexo V - Descrição das Atribuições dos Cargos.

Parágrafo único - As matérias de que tratam os anexos a que se referem os incisos do presente artigo serão regulamentadas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - O provimento dos cargos em comissão será feito por livre nomeação do Prefeito Municipal, através de recrutamento amplo e recrutamento limitado, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei.

Art. 4º - O servidor efetivo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, fará jus ao vencimento desse cargo, podendo, todavia, optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido de uma gratificação de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do cargo comissionado.

Art. 5º - O provimento de cargos efetivos será feito por nomeação, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único - O sistema de carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado e tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 7º - Terão a mesma denominação e vencimento em cada Poder Municipal, ou nos Poderes confrontados entre si, as classes de cargos cujas atribuições sejam as mesmas ou assemelhadas.

Art. 8º - O Anexo II, a que se refere o inciso II do artigo 2º, conterá:

I - os grupos de atividade administrativa ou de especialização profissional pelos quais se distribuem as classes de cargos;

II - o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo, o número de cargos, seus códigos, símbolos e padrões de vencimento - Anexo II.

§ 1º - A escolaridade informada no Anexo II tem o seguinte significado:

I - nível superior - NS;

II - nível médio - NM;

III - nível fundamental - NF;

IV - nível elementar - NE.

§ 2º - Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em três níveis de vencimento:

I - nível I - inicial de carreira;

II - nível II - intermediário imediato;

III - nível III - intermediário mediato;

IV - nível IV - final de carreira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A cada nível de vencimento, na classe, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade.

§ 4º - Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se em padrões de vencimento, do seguinte modo:

- a) - nível I - em cinco padrões;
- b) - nível II - em cinco padrões;
- c) - nível III - em cinco padrões;
- d) - nível IV - em dois padrões.

§ 5º - O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 6º - O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

Art. 9º - No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde a um padrão de vencimento, a ser definido no Anexo referido no inciso I do artigo 2º, e é correspondente à estrutura básica da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Além do vencimento, o titular do cargo comissionado dá jus ao adicional estabelecido pela Lei 2.891/2001.

Art. 10 - A cada classe corresponde uma carreira.

Parágrafo único - As carreiras, no Poder Executivo, são as constantes do Anexo II, que constitui parte integrante desta Lei.

Art. 11 - O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão e promoção.

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 12 - O desempenho funcional do servidor efetivo será avaliado pela administração municipal, com formalização em processo nas seguintes oportunidades:

- I - por ocasião de mudança de local de trabalho do servidor;
- II - para fins de progressão, durante o período aquisitivo;
- III - durante o estágio probatório para fins de estabilidade.

Art. 13 - Na avaliação de desempenho serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade/pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - eficiência;
- VI - responsabilidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - respeito e compromisso para com a Prefeitura

VIII - aptidão funcional;

IX - relações humanas no trabalho.

Art. 14 - Serão adotados formulários próprios para cada tipo de avaliação, segundo a sua finalidade.

Parágrafo único - Os formulários padronizados conterão um questionário para avaliação objetiva e um espaço destinado às informações particulares e parecer do avaliador.

Art. 15 - A avaliação prevista no inciso I do artigo 11 será feita pelo chefe imediato do servidor, devendo uma via ser encaminhada à nova chefia e outra à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 16 - A avaliação prevista no inciso II do artigo 11 será feita pelo chefe imediato do servidor, por solicitação da Divisão de Recursos Humanos, e será revisada por comissão própria para essa finalidade, da qual participará, facultativamente, um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 17 - A avaliação prevista no inciso III do artigo 11 será feita por comissão especial instituída para a finalidade específica, da qual participará, obrigatoriamente, um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 18 - Para que a avaliação tenha efetividade, deverá revestir-se das características seguintes:

I - objetividade: adequação do processo à natureza das funções próprias de cada carreira;

II - continuidade: resultado da observação e acompanhamento constantes do desempenho funcional do servidor;

III - transparência: conhecimento prévio dos fatores da avaliação e acesso ao resultado dela, por parte dos servidores.

Art. 19 - Os procedimentos e critérios para a Avaliação de Desempenho serão disciplinados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20 - A capacitação profissional constitui o aprimoramento em caráter permanente do servidor, visando ao melhor desempenho de suas atribuições funcionais e habilitação para promoção na carreira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - A Prefeitura Municipal proporcionará a todos os servidores efetivos a oportunidade para capacitação profissional de interesse para o serviço público, através das atividades seguintes:

I - participação em cursos de habilitação, aperfeiçoamento e especialização;

II - participação em congressos, seminários, encontros, conferências e palestras;

III - viagens de estudos e visitas a locais e instituições onde se desenvolvam atividades próprias de sua área de atuação;

IV - elaboração e publicação de trabalhos técnico-profissionais relevantes para a Administração Pública Municipal.

Art. 22 - Somente depois de cumprido o estágio probatório para fins de estabilidade, o servidor poderá ser indicado para atividades de capacitação profissional.

Art. 23 - Ao servidor designado para participar de cursos e outras atividades de capacitação profissional poderá ser concedida dispensa do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, computando-se o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

Art. 24 - O tempo máximo de dispensa a cada servidor para participar de atividades de capacitação profissional será de 2 (dois) anos, independente de quantas atividades possa participar.

Art. 25 - Após cada dispensa concedida nos termos dos artigos anteriores, o servidor prestará serviços à Prefeitura durante um período mínimo correspondente ao dobro do tempo em que esteve afastado, sob pena de ressarcir aos cofres públicos a importância equivalente à remuneração relativa ao tempo que faltar para completar esse período.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO

Art. 26 - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Parágrafo único - Cada progressão corresponderá a 3% (três por cento), calculados sobre o menor vencimento básico do quadro.

Art. 27 - O servidor terá direito à progressão de 1 (um) grau, a cada período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício das funções do cargo, a partir da sua admissão, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;

III - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 5 (cinco) dias, durante o mesmo período;

IV - não tenha gozado, durante o período, mais do que 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único - O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 28 - A contagem de tempo para fins de progressão será interrompida nos casos seguintes, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor:

I - afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do município e por decisão do Prefeito;

II - licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

III - licença para desempenho de mandato eletivo;

Art. 29 - O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Parágrafo Único - A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício do cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 30 - Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente na carreira.

§ 1º - Para efeito de composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus quatro níveis de vencimento, segundo critério estabelecido em regulamento.

§ 2º - Cada promoção corresponderá a 10% (dez por cento), calculados sobre o menor vencimento básico da classe.

Art. 31 - Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor:

I - ao nível II, contar a partir do ingresso na classe no nível I, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;

II - ao nível III, contar no nível II, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - ao nível IV, contar no nível III, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;

IV - atender aos requisitos de tempo de serviço e desempenho funcional.

V - atender os requisitos de capacitação profissional para promoção na carreira a serem regulamentados por Decreto.

Art. 32 - Para concorrer à promoção, o servidor deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - alcançar, no mínimo, uma média de 80% (oitenta por cento) do total de pontos distribuídos nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho para fins de progressão, realizadas conforme previsto no artigo 15 desta lei;

II - não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo;

III - não ter faltado ao serviço, sem justificativa, durante o mesmo período, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternadamente;

IV - não ter gozado, durante o período, mais do que 60 (sessenta) dias de licença, para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 33 - A contagem de tempo para fins de promoção será iniciada após o seu ingresso na classe e será interrompida nos mesmos casos previstos no artigo 28, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor.

Art. 34 - As promoções serão realizadas durante os meses de janeiro e julho de cada ano, desde que haja candidatos habilitados.

Art. 35 - Compete ao servidor interessado requerer a sua promoção, preenchendo requerimento próprio dirigido à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e juntando os documentos comprobatórios de sua habilitação.

Art. 36 - O servidor promovido será mantido no mesmo grau de progressão em que já estiver classificado.

Art. 37 - As normas para o processamento das promoções serão regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - A duração do trabalho normal do servidor público não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 – Para atender atividades específicas, a jornada de trabalho poderá ser:

- I – 4 (quatro) horas diárias perfazendo 20 (vinte) horas semanais;
- II – 6 (seis) horas diárias perfazendo 30 (trinta) horas semanais;
- III – 12 (doze) horas diárias perfazendo 24 (vinte e quatro) horas semanais.
- IV – 12 (doze) horas diárias, com intervalo para repouso de 36 (trinta e seis) horas.

Art. 40 - No expediente em regime de plantão poderá ocorrer a prorrogação ou redução da carga horária da jornada de trabalho.

Art. 41 - A prorrogação ou redução da jornada de trabalho terá como base de cálculo o vencimento correspondente a uma jornada normal de trabalho.

Art. 42 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário mediante autorização do Prefeito, através de Portaria, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não incorpora, em nenhuma hipótese, à remuneração.

Art. 43 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 44 – Fica instituído o adicional de permanência, a ser atribuído aos profissionais da saúde, que integram o Programa de Saúde da Família – PSF, que permanecerem no exercício de suas funções, na mesma equipe e na mesma circunscrição de trabalho, após vencido o prazo inicial de 2 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício.

§ 1º - O adicional de permanência corresponde a 10% (dez por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor; não se incorpora à remuneração para nenhum efeito.

§ 2º - O pagamento do adicional de permanência dar-se-á a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo previsto no **caput** deste artigo, e será suspenso, na hipótese de transferência do profissional da saúde para outra equipe e outra circunscrição de trabalho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 45 - A vantagem pecuniária devida ao servidor terá seu valor atualizado de acordo com a remuneração ou vencimento em vigor no mês do pagamento, salvo quando o atraso decorrer de ato ou fato imputável ao próprio servidor.

Art. 46 - O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma do regulamento.

Parágrafo único - O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

Art. 47 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 48 - O valor do maior vencimento básico não poderá ser superior a 20 (vinte) vezes o menor vencimento básico.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 - Não constitui matéria própria desta Lei o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos relativos aos cargos próprios das atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Educação, que será regulado por Lei específica.

Art. 50 - O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, conforme Anexo a que se refere o inciso IV do artigo 2º, mantendo-se, no mínimo, o mesmo grau em que já se encontra classificado.

Art. 51 - A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste plano.

§1º - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 2º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 52 - O enquadramento dos servidores aposentados será feito segundo critérios similares aos dos servidores ativos, garantindo-se a paridade e a irredutibilidade de proventos.

Art. 53 - Poderão ser classificados em níveis superiores aos atuais, na mesma classe, os servidores efetivos que, na data de publicação desta Lei, tenham





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

completado os interstícios de 10 (dez) anos correspondentes a cada nível, observando-se o seguinte:

I - serão considerados os requisitos de escolaridade, além do mínimo exigido nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho, conforme previsto no artigo 32, inciso I;

II - serão consideradas as interrupções previstas no artigo 28 desta Lei.

Art. 54 - O enquadramento será acompanhado por comissão nomeada para esta finalidade, com a participação de um representante do Sindicato dos Servidores Públicos de Montes Claros.

Parágrafo único - Cabe ao Prefeito Municipal expedir o ato de enquadramento, através de Decreto.

Art. 55 - O servidor que discordar do seu enquadramento poderá interpor recurso fundamentado, junto à Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Decreto.

Parágrafo único - Os recursos somente serão aceitos nos casos de redução de vencimento ou de rebaixamento funcional do servidor.

Art. 56 - O grau de escolaridade exigido para ingresso na carreira não será considerado para os atuais servidores efetivos, ao serem enquadrados em seus respectivos cargos, conforme previsto no artigo 51 desta Lei, exceto com relação aos cargos que correspondam a profissões regulamentadas.

Art. 57 - Os cargos relacionados no Anexo a que se refere o inciso IV do artigo 2º, que forem assinalados como extintos e atualmente ocupados, serão extintos com a vacância, ficando assegurados aos seus ocupantes todos os direitos previstos em lei.

Art. 58 - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do corrente exercício financeiro.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.020, de 14 de abril de 1992 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 10 de dezembro de 2003.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - serão consideradas as interrupções previstas no artigo 28 desta Lei.

Art. 54 - O enquadramento será acompanhado por comissão nomeada para esta finalidade, com a participação de um representante do Sindicato dos Servidores Públicos de Montes Claros.

Parágrafo único - Cabe ao Prefeito Municipal expedir o ato de enquadramento, através de Decreto.

Art. 55 - O servidor que discordar do seu enquadramento poderá interpor recurso fundamentado, junto à Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Decreto.

Parágrafo único - Os recursos somente serão aceitos nos casos de redução de vencimento ou de rebaixamento funcional do servidor.

Art. 56 - O grau de escolaridade exigido para ingresso na carreira não será considerado para os atuais servidores efetivos, ao serem enquadrados em seus respectivos cargos, conforme previsto no artigo 51 desta Lei, exceto com relação aos cargos que correspondam a profissões regulamentadas.

Art. 57 - Os cargos relacionados no Anexo a que se refere o inciso IV do artigo 2º, que forem assinalados como extintos e atualmente ocupados, serão extintos com a vacância, ficando assegurados aos seus ocupantes todos os direitos previstos em lei.

Art. 58 - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do corrente exercício financeiro.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.020, de 14 de abril de 1992 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 10 de dezembro de 2003.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2003
PRESIDENTE

Elaborado e aprovado
por
M. Lopes
Revisado por M. Lopes

Controle
Interno: 94/2003
α 33

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 11 de dezembro de 2.003

OFÍCIO Nº: GP/186/2003

ASSUNTO: Encaminhando Projeto de Lei

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Temos a satisfação de encaminhar a V. Exa., para exame dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros.

O Projeto de Lei do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais estabelece uma nova política de estímulo e valorização profissional, com carreiras definidas, levando em consideração, avaliação do cargo, o grau de escolaridade, a jornada de trabalho e a complexidade e responsabilidade das atribuições, assegurando a progressão e a promoção, vencimento isonômico, visando uma justa remuneração, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dentre as vantagens criadas pelo novo Estatuto e pelo novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores, e por seus anexos que serão regulamentados por Decreto, podemos destacar a permanência da progressão horizontal, em 3% (três por cento); 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, a título de promoção nas

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

mudanças de níveis (04 níveis); correção automática da tabela atual de vencimentos, em 5% (cinco por cento); gratificação de estímulo à produção individual, em até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico; gratificação de estímulo à produção coletiva para setores específicos, de até 50% (cinquenta por cento), da média do vencimento da equipe; reajuste do abono familiar e indenização para cobrir despesas de transporte, quando o servidor necessitar deslocar-se da sede do Município, a serviço (trabalho na zona rural ou distrito).

É oportuno salientar que, através da presente proposição de lei, esta Administração estará contemplando e favorecendo principalmente os servidores de menor poder aquisitivo, uma vez que o valor mínimo de vencimento da tabela será de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que representa um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o mínimo atual.

Esperamos pois que essa Edilidade, comungando conosco os mesmos ideais de valorização do servidor público, dê a este Projeto a sua aprovação, para que possamos transformá-lo em lei.

Valendo-nos desta oportunidade, renovamos a V. Exa. e seus nobres Pares, a expressão de nossa estima e apreço.

Atenciosamente,


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Ademar de Barros Bicalho
DD. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

“EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS”.

“EMENDA 1- Altera a redação do Art.13, incisos III,V, VII, IX,X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, da Seção I-DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, Capítulo III-DO SISTEMA DE CARREIRAS, Título I –DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS que passam a vigorar com as seguintes redações:”.

Art.13-Na avaliação de desempenho serão considerados...

I – assiduidade/...

II – disciplina;

III – iniciativa;

IV – produtividade;

V - presteza e qualidade;

VI – responsabilidade;

VII – respeito e compromissos para com o serviço público;

VII – aptidão funcional;

VIII – relacionamento humano compatível com cargo ou função pública.

“EMENDA 2- Altera a redação dos Art.15, 16,17 e 19, acrescenta inciso IV e V no art. 18 e modifica a redação do inciso I, do Art. 21, da Seção I-DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, Capítulo III-DO SISTEMA DE CARREIRAS, Título I –DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS que passam a vigorar com as seguintes redações: ”

Art.15- A avaliação prevista no inciso I do artigo 12 será feita pelo chefe imediato do servidor, devendo uma via ser encaminhada à nova chefia e outra à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art.16 – A avaliação prevista no inciso II do artigo 12 será feita pelo chefe imediato, por solicitação da Divisão de Recursos Humanos, e será revisada por comissão própria para essa finalidade, da qual participará, obrigatoriamente, um representante do sindicato dos servidores Públicos Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Art. 17 – A avaliação prevista no inciso III do artigo 12 será feita por comissão especial instituída para a finalidade específica, da qual participará, obrigatoriamente, um representante do sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 18 – Para que.....

I -

II -

III -

IV – Imparcialidade;

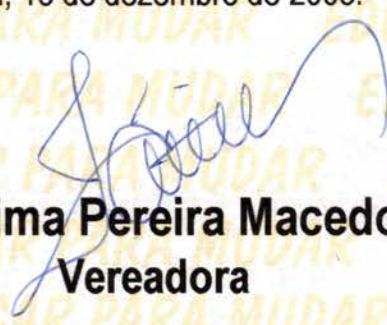
V – Impessoalidade.

Art. 19 – Os procedimentos e critérios para a Avaliação de Desempenho serão disciplinados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal com participação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais

Art. 21 – A prefeitura

I – participação em cursos de capacitação e habilitação, aperfeiçoamento e especialização:

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 15 de dezembro de 2003.


Fátima Pereira Macedo
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

16.12.2003

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

EMENDA HUM

Fica suprimido o Inciso IV do Artigo 27.

EMENDA DOIS

Fica suprimido o Inciso IV do Artigo 32.

EMENDA TREIS

O Artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 43 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 19 (dezenove) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de M. Claros, 15 de dezembro de 2003.

[Signature]
Vereador Lipa Xavier
PCdoB *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2003
PRESIDENTE

**EMENDAS DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**

EMENDA I - Que se dê aos artigos 15, 16 e 17 o seguinte teor:

“Art. 15 - A avaliação prevista no inciso I do Artigo 12 será feita pelo chefe imediato do servidor, devendo uma via ser encaminhada à nova chefia e outra à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração. ”

“Art. 16 - A avaliação prevista no inciso II do artigo 12 será feita pelo chefe imediato do servidor, por solicitação da Divisão de Recursos Humanos, e será revisada por comissão própria para essa finalidade, da qual participará, facultativamente, um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.”

“Art. 17 - A avaliação prevista no inciso III do artigo 12 será feita por comissão especial instituída para a finalidade específica, da qual participará, obrigatoriamente, um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.”

Câmara Municipal de Montes Claros, 15 de dezembro de 2003


José Hélio Guimarães de Carvalho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2003

PRESIDENTE

20



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

9 de Dezembro
16.12. 2003

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

EMENDA ÚNICA - Altera o Inciso IV do Art. 27 e Inciso IV do Art. 32 do Projeto de Lei acima mencionado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 27 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - não tenha gozado, durante o período, mais de que 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 32 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - não ter gozado, durante o período, mais do que 90 (noventa) dias de licença, para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família".

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 15 de dezembro de 2003


VEREADOR JOSÉ HÉLIO GUIMARÃES

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
P. JUSTIÇA
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2003

PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

EMENDA I - Que se dê ao Parágrafo Único, do Art. 2º, o seguinte teor:

“Parágrafo Único - As matérias de que tratam os anexos a que se referem os incisos do presente artigo serão objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

EMENDA II - Que seja suprimido o § 3º, do Art. 8º, renumerando-se os parágrafos 4º, 5º e 6º do mesmo artigo, que passarão a ser parágrafos 3º, 4º e 5º.”

EMENDA III - Que se dê ao Parágrafo Único, do Art. 26, o seguinte teor:

“Parágrafo Único - Cada progressão corresponderá a 3% (três por cento), calculados sobre o menor vencimento básico da classe.”

JUSTIFICATIVA:

As propostas de Emendas ora apresentadas objetivam sanar pequenas falhas verificadas no projeto original, para melhor adequar o seu texto.

Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, 15 de dezembro de 2003.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
P. Justiça
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2003
[Signature]
PRESIDENTE

16-12-2003

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 15 de dezembro de 2.003

OFÍCIO Nº: GP/188/2003

ASSUNTO: Encaminhado Emendas

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Egrégia Câmara, Emendas ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo de Montes Claros, objetivando sanar pequenas falhas verificadas, para melhor adequar o seu texto.

São Emendas necessárias, pelo que esperamos sejam elas aprovadas por essa Edilidade.

Valendo-nos desta oportunidade, renovamos a V. Exa. e seus nobres Pares, nossos protestos de apreço e estima.

Atenciosamente,

Jairo Ataíde Vieira
Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Ademar de Barros Bicalho

DD. Presidente da Câmara Municipal

MONTES CLAROS - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____ / 2003
QUE “ Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores
Públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros.”, de autoria do
Executivo Municipal.**

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O Projeto sob comento dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais. Para tanto, conceitua: servidor público; cargo público; classe; carreira; promoção; progressão (...). O quadro permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal constitui-se de grupos de cargos codificados, carga horária, vencimentos, atribuições funcionais e requisitos mínimos de escolaridade, assim distribuídos: Quadro de Provimento em Comissão; Quadro de Provimento Efetivo; Tabelas de Vencimentos; Correlação de Cargos; Descrição das Atribuições dos Cargos. A presente proposição revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2.020, de 14 de abril de 1992 e suas alterações.

Conforme preceitua a *Carta Republicana, in verbis*:

“Art. 37 – A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Na organização do serviço público a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores.

Grün



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Conforme estabelece o art. 90 e seu § 1º, da *Lei Orgânica do Município*: “ O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de sua administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.

Salienta-se, nos termos do inciso III do § 2º do art. 65 da *Carta Estadual*, o disciplinamento dessa matéria deve ocorrer mediante lei complementar, exigência que foi observada pelo autor da proposição.

Conforme prevê o artigo 51 da *Lei Orgânica Municipal*:

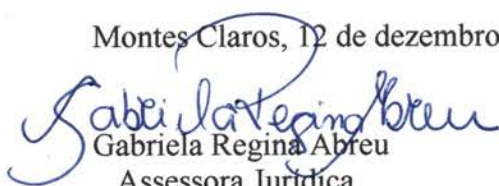
São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Ex positis, o Projeto de Lei Complementar não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

Montes Claros, 12 de dezembro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617